



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 499/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.015381-2025-30**

**Requerente: 000098**

**Órgão: PF- Polícia Federal**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou o acesso a normas internas, instruções normativas, manuais operacionais ou quaisquer diretrizes utilizadas pela Polícia Federal para a fiscalização, apreensão, destinação e guarda de meteoritos ou de materiais de origem extraterrestre transportados, comercializados ou exportados de forma irregular em território nacional.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Órgão informou que não possui normativos ou estatísticas sobre o tema, e, nas ferramentas disponíveis para busca de dados de inquéritos e operações relacionadas às temáticas afetas à Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente (meio ambiente, povos indígenas e tradicionais, e patrimônio histórico e cultural), não constam filtros de pesquisas que possibilitem identificar tal casuística.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, alegando a resposta foi insatisfatória, porque o órgão limitou-se a informar a inexistência dos documentos sem apresentar qualquer comprovação da busca efetivamente realizada nos sistemas internos ou explicar os procedimentos adotados para chegar a tal conclusão. Entendeu que deve existir alguma diretriz, mesmo que operacional ou informal, para tratamento de casos concretos envolvendo apreensão de meteoritos, considerando que tal material está sujeito a fiscalização por caracterizar-se como patrimônio científico nacional. Considerou que teria que ser informado se a PF reconhece a sua competência para atuar nesta matéria ou se existiria outro órgão responsável. Aduz que não houve menção a eventuais procedimentos já adotados em casos anteriores relativos a apreensões de meteoritos, mesmo diante da inexistência de normativa específica, o que seria uma informação valiosa e pertinente ao pedido original. Aduz, também, que não houve menção a acordos interinstitucionais e se existem protocolos ou acordos de cooperação com outros órgãos relacionados ao tema (IBAMA, ICMBio ou instituições científicas). Assim, requereu que a PF: a) realize busca mais aprofundada em suas bases de dados, arquivos físicos e eletrônicos, incluindo sistemas da Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e da Divisão de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico; b) apresente informações sobre eventuais procedimentos práticos adotados em casos de apreensão de meteoritos, mesmo na ausência de normativa específica; c) esclareça se existe cooperação interinstitucional com outros órgãos para tratamento desses casos, fornecendo os documentos pertinentes; d) indique, caso realmente não possua a informação solicitada, qual o órgão competente para tratar da matéria, conforme determina o art. 11, §1º, I, da LAI..

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

A PF informou que não dispõe da informação requerida, nos moldes em que a demanda foi formulada pelo interessado. Explicou que não há, na legislação que rege as atribuições da Polícia Federal, previsão de realização de "fiscalização" de tais bens [meteoritos ou materiais de origem extraterrestre]. Expõe que mesmo que se venha a entender, que é de propriedade da União Federal, o material extraterrestre que porventura vier a ser encontrado, o seu tratamento, para fins de atuação da Polícia Federal, será o mesmo de todos os demais bens da União. Comunica, portanto, que não possui a informação requerida.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente realizou o recurso por meio de extenso arrazoado, em suma, alegando que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação será encaminhada ao requerente e deverá conter elementos que permitam ao cidadão avaliar se a declaração de inexistência foi adequadamente justificada, o que não ocorreu no presente caso. Acrescentou que a decisão impugnada não explicitou quais procedimentos foram adotados para comprovar a inexistência da informação. Avalia que a alegação de ausência de competência legal para a fiscalização sobre meteoritos não exime a PF de apresentar a resposta completa ao pedido.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Órgão informou que não assiste razão ao recorrente, porque o órgão vem apresentando, desde a resposta inicial, a declaração sobre a inexistência da informação. Reiterou que não há registros ou dados disponíveis nos sistemas que atendam à solicitação feita. Explicou ainda que, a inexistência de informação pode ocorrer por diversos motivos, como a ausência de registros, a não realização de atividades relacionadas ao tema solicitado ou a exclusão de dados por motivos de segurança ou confidencialidade, conforme previsto na legislação. Fundamentou a resposta na Súmula CMRI nº 06/2015.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores, requerendo que a PF apresente informações sobre eventuais procedimentos práticos adotados em casos de apreensão de meteoritos, mesmo na ausência de normativa específica; e esclareça se existe cooperação interinstitucional com outros órgãos para tratamento desses casos, fornecendo os documentos pertinentes.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU considerou que a PF, em todas as instâncias, declarou expressamente que não possui as informações de interesse do requerente. Explicou que fez buscas nos seus sistemas de gestão de documentos e que não localizou informações sobre o tema que envolve o objeto do pedido. Paralelamente, comunicou que não possui atribuição legal para fiscalizar meteoritos e materiais de origem extraterrestre. Assim, a CGU esclareceu que, os termos do art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e da Súmula CMRI Nº 06/2015, a declaração de inexistência da informação, no âmbito do órgão demandado, constitui resposta de natureza satisfatória. De forma que, a LAI não determina que o órgão indique aquele que seria o detentor da informação. A indicação do órgão que possivelmente possui a informação só deve ser realizada se for do conhecimento do órgão originalmente demandado. Ponderou que as respostas apresentadas pelos órgãos, em todas as instâncias, são atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e contam com o pressuposto da existência de boa-fé na conduta dos agentes que as produziram. Ademais, destacou que não foram trazidos aos autos indícios mínimos de que a declaração de inexistência da informação fornecida pela PF não seja verdadeira. Assim, ressaltou que o direito previsto na Lei nº 12.527/2011 foi concebido essencialmente para conceder acesso a uma informação pública, mas nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe no órgão demandado e, nestes casos, a lei autoriza que o órgão ou a entidade pública comunique que não possui a informação, conforme prescrito no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 12.527/2011. Esses casos não são caracterizados como hipótese de negativa de acesso e são disciplinados na Súmula CMRI nº 6/2015, que estabelece que a declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Ademais, sobre as solicitações de que a PF apresente informações sobre eventuais procedimentos práticos adotados em casos de apreensão de meteoritos, mesmo na ausência de normativa específica; e esclareça se existe cooperação interinstitucional com outros órgãos para tratamento desses casos, fornecendo os documentos pertinentes, a CGU entendeu que são inovações em sede recursal, isto porque a alteração do objeto do pedido inicial caracteriza uma espécie de nova solicitação de acesso à informação. E neste sentido, a CGU tem se posicionado pelo não conhecimento

de recursos que se caracterizam pela inovação do objeto do pedido inicial, em atenção ao disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso em face do pedido original, porque houve a declaração da inexistência da informação requerida e, assim, a resposta fornecida pelo órgão recorrido tem natureza satisfativa, nos termos do que dispõe a Súmula CMRI nº 06/2015 e o art. 11, §1º, inciso III, da Lei 12.527/2011 e pelo não conhecimento das inovações apresentadas pelo recorrente, nas instâncias recursais, com fundamento na Súmula CMRI nº 02/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que houve violação da Lei de Acesso à Informação, que deveria haver comprovação de que foi feita busca exaustiva nos arquivos, que a PF possui competência pelo tema, que as Súmulas CMRI foram aplicadas inadequadamente. Ademais, realizou novas solicitações que não estão expressas no pedido inicial argumentando que são desdobramentos legítimos da demanda original, como: i) o fornecimento de informações sobre procedimentos operacionais aplicados ou aplicáveis a meteoritos e materiais extraterrestres, ainda que baseados em diretrizes gerais para bens da União; ii) esclarecimentos de protocolos de cooperação interinstitucional existentes para tratamento de casos similares; e iii) a apresentação de precedentes administrativos, pareceres jurídicos ou interpretações consolidadas sobre a matéria.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

Súmula CMRI nº 2/2015

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verificou negativa de acesso à informação, tendo em vista que a PF declarou, desde a resposta inicial, a inexistência das informações pretendidas. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reiterou o pedido, pois entende, principalmente, que a PF tem o dever de possuir as informações pretendidas. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Nesse sentido, não foi apresentado pelo recorrente qualquer indício de que a declaração da PF não é verdadeira. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parte do presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Ademais, quanto as solicitações não expressas no pedido inicial, verifica-se que são inovações recursais, nesse sentido, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque houve inovação recursal, não apreciada pelas instâncias anteriores, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verificou declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, pelo não conhecimento das inovações apresentadas pelo recorrente, com fundamento na Súmula CMRI nº 2/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030740** e o código CRC **025FB4C3** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)